



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 021/2022

OBJETO: Avaliação de compatibilidade locacional visando a fornecer subsídios ao Ministério da Infraestrutura acerca da emissão de autorizações ferroviárias

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSOS: 50500.002173/2022-13

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional com demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, visando a construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Unai/MG e Pirapora/MG, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

2. DOS FATOS

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatória, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresso interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatória.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)"

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)"

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os presentes autos, contemplando solicitação apresentada pela MRS Logística S.A., para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Unai/MG e Pirapora/MG, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 302 km (trezentos e dois quilômetros).

2.4. O processo foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 072, de 02 de fevereiro de 2022 (SEI nº 9850165), concluindo pela compatibilidade locacional da proposta de implantação da infraestrutura ferroviária descrita acima.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio do OFÍCIO Nº 1383/2021/SE, de 24 de dezembro de 2022 (SEI nº 9461723), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela MRS Logística S.A., para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Unai/MG e Pirapora/MG, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 302 km (trezentos e dois quilômetros).

3.2. Tal requerimento consta da Carta nº 003/PR-MRS/2021, de 1º de dezembro de 2021 (Anexo 01 - SEI nº 9461802), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI Nº 682/2022/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 02 de fevereiro de 2022 (SEI nº 9845350), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. O Anexo 50000.034730/2021-15(9461802) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Por meio da Carta nº 003/PR-MRS/2021, de 01 de dezembro de 2021, a MRS LOGÍSTICA S.A., submeteu ao MInfra, requerimento para obtenção de autorização ferroviária para exploração indireta do serviço de transporte ferroviário no Trecho Unai - Pirapora, localizada entre os municípios de Unai (MG) e Pirapora (MG), com extensão aproximada de 302 km, por um prazo de 99 anos. Anexos à referida Carta foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia, certidões de regularidade fiscal e arquivo KMZ com o esboço inicial do traçado da malha ferroviária requerida, inclusive para os fins de análise de compatibilidade locacional do pedido.

2.3.2. Por intermédio da Nota Informativa nº 182/2021/CGPF/DTFER/SNTT, de 15 de dezembro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente *apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional* e entendeu que "o processo pode ser encaminhado para a ANTT".

2.3.3. Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício nº 3905/2021/SNTT, de 16 de dezembro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

2.3.4. Em 23 de dezembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra "conheceu o requerimento da empresa MRS LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 01.417.222/0001-77 de autorização para instalação de Estrada de Ferro, localizada entre os municípios de Unai (MG) e Pirapora (MG), pelo prazo de 99 anos".

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da MP nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 1383/2021/SE 461723), apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Portaria nº 131/2021, conforme apresentado nos itens 3.3 a 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. De acordo com a MRS LOGÍSTICA S.A., o projeto proposto denominado "**Novo Ramal Unai-Pirapora**", com extensão aproximada de 302 quilômetros em bitola mista, tem por objetivo interligar a região produtora de grãos com a Ferrovia Centro-Atlântica, parte da concessão federal outorgada à FCA, com uma demanda de transporte de mais de 6,1 milhões de toneladas ao ano.

(...)

4.4. Nesse sentido, com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e identificar em sua área de influência a existência de ferrovias implantadas e outorgadas mediante concessão, consultou-se o arquivo "*Trecho Unai - Pirapora.kmz*", enviado no âmbito do processo administrativo SEI MInfra nº 50000.034730/2021-15 e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF), instituído pela [Resolução ANTT nº 2.502/2007](#).

4.5. Para a identificação de outras ferrovias outorgadas consultou-se ainda a plataforma denominada MINFRAGEO, com acesso pela página do Programa de Autorizações Ferroviárias - PAF disponível no endereço eletrônico: minfrageo.infraestrutura.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html.

4.6. Da consulta realizada no SAFF, identificou-se que na área de abrangência do trecho requerido há atualmente uma ferrovia outorgada, conforme Figura 2 abaixo. Trata-se da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, cujas informações relacionadas à concessão constam em <https://portal.antt.gov.br/ferrovia-centro-atlantica-s-a>.

4.6. Da consulta realizada no SAFF, identificou-se que na área de abrangência do trecho requerido há uma ferrovia outorgada, a Rumo Malha Norte S.A. - RMN (informações relacionadas à concessão constantes em <https://portal.antt.gov.br/rumo-malha-norte-s-a>). Além disso, consta na área de abrangência da ferrovia requerida o trecho da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste - FICO (EF-354) localizado entre Água Boa/MT e Mara Rosa/GO, que encontra-se em fase de implantação pela Concessionária Vale S.A., conforme obrigação constante no 3º Termo Aditivo ao Contrato da Estrada de Ferrovia Vitória a Minas - EFVM.

4.7. Em relação à conexão com o trecho da ferrovia concedida à FCA em Pirapora (MG), ressalta-se que, nos termos do art. 38, § 2º da [Medida Provisória nº 1.065/2021](#), "O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.". Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, estabelece que:

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

4.8. Ressalta-se que os traçados referentes às ferrovias existentes baseiam-se em informações georreferenciadas obtidas do SAFF na data da elaboração desta Nota Técnica.

4.9. Ademais, a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065/2021, bem como da Portaria nº 131/2021, do Ministério da Infraestrutura, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.10. Diante do exposto, esta área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geométrica e geográfica dos traçados da ferrovia requerida (Unai/MG) e Pirapora/MG), e da ferrovia outorgada (FCA), não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e a infraestrutura outorgada e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento.

(...)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, essa área técnica manifesta o entendimento pela compatibilidade locacional do traçado da ferrovia para o trecho entre os municípios de Unai (MG) e Pirapora (MG), conforme requerido pela empresa MRS LOGÍSTICA S.A., no âmbito do processo administrativo SEI ANTT nº 50500.002173/2022-13.

(...)"

3.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Unai/MG e Pirapora/MG, conforme requerido pela MRS Logística S.A., tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº 9850071).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7º, § 1º, da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, dos requerimento de construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Unai/MG e Pirapora/MG, objeto de solicitação da empresa MRS Logística S.A., consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 9876333).

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 03/02/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9876321** e o código CRC **5056D1CE**.

Referência: Processo nº 50500.002173/2022-13

SEI nº 9876321

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br